



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010148/15
Senha: A79E041

AL-P-(SGM) Nº 606

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Evaldo Gomes** que:

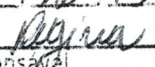
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de regulamentação para credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológicas, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 15/12/15


Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

LEI Nº

DE

DE

DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da regulamentação para credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da regulamentação para credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí.

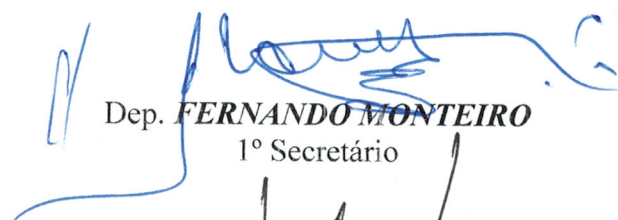
Parágrafo único. A regulamentação objetiva estabelecer parâmetros seguros para avaliação da regularidade e aptidão das Clínicas Médicas e Psicológicas que realizem exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí.

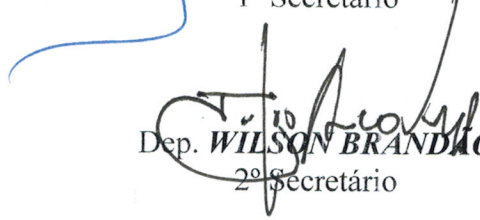
Art. 2º Todo e qualquer novo credenciamento deverá ser submetido à aferição de aptidão e regularidade de credenciamento que a lei requer a atender à demanda do mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2015.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep.  **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep.  **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário